



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.724570/2018-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.679 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente MANUEL LESSA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF - RESTITUIÇÃO

Cancela-se a cobrança da restituição indevida a devolver quando constatado que o contribuinte não resgatou o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 07), relativa a restituição indevida de imposto de renda da pessoa física, que pretende a devolução de R\$9.884,48 em decorrência do processamento de declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Com a ciência da Notificação, por via eletrônica, em 31/07/2018 (fl. 29), a viúva do Interessado (Margarida Carvalho Brito Lessa Ribeiro – CPF n.º 023.171.535-89) apresentou impugnação (fl. 03) em 02/08/2018, alegando que:

- a) o Interessado faleceu em 16/10/2012;
- b) a DIRPF/2018 foi retificada, sendo alterado os rendimentos tributáveis para zero, uma vez que o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora estava em nome da viúva;
- c) a viúva elaborou uma DIRPF/2018 em seu CPF.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade, em 29/10/2018, no acórdão 12-103.094, às efls. 34 a 36, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 12/12/2018, às e-fls. 42 a 50 no qual alega, em síntese que:

1. A restituição apurada na DIRPF/2018 original do interessado MANUEL LESSA RIBEIRO no valor de R\$ 9.686,87 **não foi efetivamente creditada em 15/06/2018 na conta bancária informada na Declaração**, possivelmente pelo fato da conta não ser em nome do Interessado e sim em nome da viúva MARGARIDA CARVALHO BRITTO LESSA RIBEIRO (ver extrato bancário anexo).
2. Também informamos que esta restituição apurada na DIRPF/2018 original de MANUEL LESSA RIBEIRO **não foi recebida em qualquer outra conta bancária ou sacada diretamente no caixa.**
3. Posteriormente, como já informado, em 12/07/2018 transmitimos uma DIRPF/2018 retificadora do Interessado com a exclusão dos rendimentos declarados, reduzindo-os para ZERO e, na mesma data de 12/07/2018, transmitimos uma DIRPF/2018 original da viúva MARGARIDA CARVALHO BRITTO LESSA RIBEIRO (CPF 023.171.535-89), onde foram declarados os mesmos rendimentos tributáveis excluídos da declaração do Interessado, apurado então uma restituição e esta sim já creditada em 17/09/2018.

Diligência

Na sessão de julgamento de 21 de novembro de 2019, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se o saldo de imposto a restituir apurado na declaração originalmente entregue foi resgatado ou não. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que rejeitaram o pedido de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

A diligência foi cumprida às e-fls. 64 e 65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo., já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/11/2018, e-fls.39, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/12/2018, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07), relativa a restituição indevida de imposto de renda da pessoa física, que pretende a devolução de R\$9.884,48 em decorrência do processamento de declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.

Restei vencido na diligência proposta pela Conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que prolatou o seguinte voto vencedor:

(...)

A autuação exige do contribuinte restituição indevida a devolver no valor de R\$9.686,87 (fl.7). Tal exigência decorre de Declaração retificadora entregue, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$9.686,87 (fls.22/28) para zero (fls.16/21). Entretanto, a representante legal do espólio informa que o saldo de imposto a restituir apurado na declaração originalmente entregue não foi resgatado.

Do exame dos autos, não consta qualquer extrato dos sistemas da RFB, informando sobre o resgate da restituição apurada na declaração original entregue (fls.22/28), posteriormente retificada.

Isto posto, os autos devem ser encaminhados à Unidade da RFB de origem para que informe se o saldo de imposto a restituir apurado na declaração originalmente entregue foi resgatado ou não pelo contribuinte ou por seu representante legal.

(...)

Às e-fls. 64 e 65 consta a resposta à diligência, nos seguintes termos:

1. O processo em epígrafe trata de impugnação de lançamento de débito relativo à devolução de Restituição de IRPF exercício 2018 que teria sido paga indevidamente ao contribuinte ou seus herdeiros.

2. A 2ª Seção de Julgamento da 2ª Turma Extraordinária do CARF, através da Resolução 2002-000.150, converteu o julgamento em Diligência. Solicitando informação se houve o efetivo resgate da restituição.

3. Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que:

a) A restituição apurada no DAA exercício 2018 original (intermediária de espólio) foi encaminhada ao Banco 237, agência 3557, em 15/06/2018, não sendo creditada, ficou à disposição do contribuinte até 17/06/2019, sendo devolvida à RFB em 02/07/2019.

b) A DAA retificadora foi apresentada em 12/07/2018, enquanto a restituição ainda se encontrava à disposição na rede bancária. A emissão da notificação de cobrança ocorreu em 15/07/2018.

c) Não foi localizado processo para pagamento da restituição devolvida. Este pagamento, por ser o contribuinte falecido, só poderia ter ocorrido com a apresentação de Alvará Judicial ou Escritura Pública lavrada em cartório, e via processo de restituição.

4. Pelo exposto acima, concluímos que não houve resgate da restituição de IRPF apurada na DAA exercício 2018, original. Proponho o envio desta Informação ao CARF.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni